SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104001 - ES (2026/0223989-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO SANTOS SILQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior, por impugnar decisão monocrática proferida pelo relator do tribunal de origem sem a prévia interposição do recurso interno cabível.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do tribunal de origem sem a prévia interposição de agravo regimental, à luz da exigência de exaurimento de instância prevista na Constituição.
3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de ilegalidade evidente autoriza a superação da vedação de supressão de instância para análise de mérito pelo Tribunal Superior.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do tribunal de origem é incabível sem a interposição do agravo regimental adequado, por exigir-se o exaurimento da instância ordinária para inaugurar a competência do Tribunal Superior.
5. Não configurada ilegalidade flagrante apta a justificar a mitigação da regra do exaurimento de instância, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus* com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática do tribunal de origem exige o exaurimento da instância mediante interposição do agravo regimental adequado. 2. A supressão

Documento eletrônico VDA59906345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a6bbf57-c972-4fc1-8091-029cc8b8c7b8

de instância somente pode ser afastada em hipóteses excepcionais de ilegalidade flagrante, não configuradas no caso.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, II, a; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; RITJRS, art. 206, XXXVIII.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a6bbf57-c972-4fc1-8091-029cc8b8c7b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104001 - ES (2026/0223989-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO SANTOS SILQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior, por impugnar decisão monocrática proferida pelo relator do tribunal de origem sem a prévia interposição do recurso interno cabível.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do tribunal de origem sem a prévia interposição de agravo regimental, à luz da exigência de exaurimento de instância prevista na Constituição.

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de ilegalidade evidente autoriza a superação da vedação de supressão de instância para análise de mérito pelo Tribunal Superior.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do tribunal de origem é incabível sem a interposição do agravo regimental adequado, por exigir-se o exaurimento da instância ordinária para inaugurar a competência do Tribunal Superior.

5. Não configurada ilegalidade flagrante apta a justificar a mitigação da regra do exaurimento de instância, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus* com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59048211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: b96bacda-5c80-45a4-9f5e-4ad2a43946a3

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática do tribunal de origem exige o exaurimento da instância mediante interposição do agravo regimental adequado. 2. A supressão de instância somente pode ser afastada em hipóteses excepcionais de ilegalidade flagrante, não configuradas no caso.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, II, a; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; RITJRS, art. 206, XXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.037.635/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg nos EDcl no HC 780.775/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022; STJ, AgRg no HC 710.716/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 15/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS ROBERTO SANTOS SILQUEIRA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1103-1105).

Nas razões do agravo, a defesa sustenta a necessidade de apreciação do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, afirmando que, embora não se admita o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, cabe ao órgão julgador aferir a existência de coação ilegal para eventual concessão de ofício.

Alega que a supressão de instância pode ser relativizada, em situações excepcionais, quando houver ilegalidade evidente.

Aponta como flagrante constrangimento ilegal a ausência de intimação do agravante para constituir novo advogado após a renúncia do patrono em grau recursal, apesar de requerimento expresso do advogado para que o juízo "procedesse à intimação do acusado para constituir novo patrono de sua confiança ou declarar sua hipossuficiência econômica", invocando os arts. 265, § 3º, e 263 do Código de Processo Penal, bem como o art. 8º, § 2º, alínea d, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Aduz que o mandado expedido cuidou apenas da intimação da sentença, sem qualquer determinação relativa à renúncia e à regularização da representação, e, ademais, foi encaminhado a endereço antigo, o que invalida o ato.

Documento eletrônico VDA59048211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: b96bacda-5c80-45a4-9f5e-4ad2a43946a3

Argumenta, também, nulidade absoluta do julgamento da apelação por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "O *writ* não merece prosperar.
> A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância.
> Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. *WRIT* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> > [...]
> > 2. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão
> > do *decisum* ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, *a*, da Constituição Federal).
> > [...] (AgRg no HC n. 743.582/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17.6.2022.)
>
> > EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.
> > 1. Esta Corte entende que não é cabível a impetração do *writ* contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo *decisum* ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. Precedentes do STJ.
> > 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RHC n. 160.065/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11.3.2022.)
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***." (e-STJ, fls. 1.184-1.186)

Documento eletrônico VDA59048211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: b96bacda-5c80-45a4-9f5e-4ad2a43946a3

Como se vê, no caso, a defesa se insurge contra decsião monocrática da Desembargadora Relatora da 2ª Câmara Criminal do TJRS, que não conheceu do *habeas corpus* por reiteração de pedidos já apreciados, proferida com fundamento no artigo 206, inciso XXXVIII, do Regimento Interno do TJRS, o qual "atribui ao Relator a competência para decidir o *habeas corpus* quando for manifestamente inadmissível".

Com efeito, não há indicação de que tenha sido manejado o recurso interno cabível para submeter a decisão ao órgão colegiado do Tribunal de origem. Tal situação obsta o exame da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. WRIT* IMPUGNANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL *A QUO.* AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
> 1. Habeas corpus impugnando decisão monocrática de relator, contra a qual seria cabível agravo regimental, que, como visto, não foi interposto, impossibilitando, assim, o conhecimento do writ no Superior Tribunal de Justiça.
> 2. A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente. Se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior, à vista da previsão constante do art. 105, II, a, da Constituição da República (Precedentes) - (AgRg no HC n. 358.714/SP, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016) 3.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC 710.716/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 15/2/2022)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: b96bacda-5c80-45a4-9f5e-4ad2a43946a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.001 / ES

Número Registro: 2026/022398-92

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00063096720188080047 63096720188080047

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	CARLOS ROBERTO SANTOS SILQUEIRA
CORRÉU	:	ISLAN ALEXANDRE DOS SANTOS
CORRÉU	:	FABIANO DOS SANTOS MAGESKI
CORRÉU	:	MATEUS DA CUNHA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSDIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO SANTOS SILQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59903685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 13:08:05
Código de Controle do Documento: 54143560-937b-4e28-b5b1-0172e1a06c28

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59903685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 13:08:05
Código de Controle do Documento: 54143560-937b-4e28-b5b1-0172e1a06c28